



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197253 - SP (2024/0148707-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DOUGLAS AMATO
ADVOGADOS : CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES - SP303670
SAMIRA RODRIGUES PEREIRA ALVES - SP470689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **DOUGLAS AMATO**, contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*.

O recorrente sustenta que a decisão deve ser reconsiderada, pois, neste recurso ordinário em *habeas corpus*, apresentou nova prova pré-constituída, colhida em audiência de instrução realizada em 20-02-2024, a qual demonstra que a denúncia teria sido recebida com base exclusiva e contraditória em delação premiada, sem elementos de corroboração, em afronta ao art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

Alega ausência de justa causa para a ação penal, considerando a inépcia da denúncia, a inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade, e a incompetência do recorrente para decidir sobre a concessão da imunidade tributária da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Aponta que não haveria individualização da conduta imputada, tampouco descrição de qualquer vantagem recebida, sua natureza, valor ou forma de entrega. Além disso, as sindicâncias administrativas e análises patrimoniais realizadas pela Prefeitura de São Paulo e pelo Ministério Público não teriam identificado indícios de enriquecimento ilícito ou envolvimento nos fatos apurados.

Assevera que outros corrêus já foram beneficiados com o trancamento da ação penal nos autos do HC n. 875234/SP, justamente em razão da ausência de justa causa da denúncia. Por fim, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* a fim de que seja trancada a ação penal (fls. 488-513).

É o relatório. **DECIDO.**

Consta da exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, c/c o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, porque teria solicitado e recebido, para si e

para outrem, direta e indiretamente, em razão da função pública que exerce, vantagens indevidas ofertadas e pagas por representantes da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, tanto para análise célere quanto para manutenção e reconhecimento da imunidade tributária conferida à aludida instituição de ensino quanto aos impostos municipais, nos anos fiscais de 2009/2012 (fls. 28-62).

As investigações que resultaram na denúncia do ora requerente e de outros corréus, na ação penal n. 1028412-36.2021.8.26.0050, pela suposta prática do crime de corrupção passiva, tiveram início em 2013 e foram realizadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em parceria com a Controladoria Geral do Município de São Paulo.

Na ocasião, apurou-se, entre outros delitos, a suposta existência de uma organização criminosa integrada por auditores fiscais lotados na Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, responsáveis pela fiscalização de tributos municipais, que teria atuado, em tese, de forma ilícita, para manter a imunidade tributária da UNINOVE nos autos do processo administrativo n. 2012-0.106.100-0.

Quanto à conduta imputada especificamente ao recorrente, observo que a denúncia apresentada pelo *Parquet* estadual está fundamentada, essencialmente, em depoimento prestado por Eduardo Horle Barcellos, ex-Diretor de Arrecadação da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, que relatou, em colaboração premiada, que teria ocorrido uma reunião entre o recorrente e outros três corréus e que nesta ocasião teriam tratado sobre a concessão irregular de imunidade à UNINOVE.

Isso porque, exceto pela referida delação, não há, na inicial acusatória, outro elemento que demonstre indícios de autoria relacionados ao recorrente. Ademais, cumpre registrar que, conforme manifestação da Procuradoria do Município de São Paulo, no âmbito do inquérito administrativo especial instaurado contra o recorrente, anexada pela defesa, "não restou comprovado o conluio entre o indiciado e JOSÉ RODRIGO DE FREITAS para a concessão de vantagem indevida à UNINOVE, haja vista que eles sequer se conheciam" e que "não há quaisquer elementos que denotem a prática de procedimento irregular de natureza grave pelo indiciado em sua atuação no bojo do PA nº 2012-0.109.100-0" (fl. 441).

Assim, considerando que, segundo o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia não pode estar amparada exclusivamente em depoimento prestado em colaboração premiada, e que não há nos autos outros elementos que indiquem a autoria do recorrente, é necessário o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa (AgRg na PET na Pet n. 15.392/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de que seja trancada a ação penal n. 1028412-36.2021.8.26.0050 em relação ao recorrente DOUGLAS AMATO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator